

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4219 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 023.00002/2024-61
INTERESSADO:

Inclui os arts. 20-A e 20-B, na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, que estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, para determinar que caberá ao Poder Executivo Municipal a elaboração de laudo técnico e execução dos serviços de supressão, poda ou transplante em área particular, nas situações que especifica.

À CCJ, CEFOR CUTHAB E COSMAM,

Vem a estas Comissões, para parecer conjunto, projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Ver. Cassiá Carpes. O projeto visa alterar a Lei Complementar Estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, determinando que caberá ao Poder Executivo Municipal a elaboração de laudo técnico e execução dos serviços de supressão, poda ou transplante em área particular, nas situações que especifica.

Em análise acerca da constitucionalidade, a Procuradoria da Casa apontou que a proposição quanto à iniciativa enseja dúvidas sobre sua constitucionalidade, mas não se pode falar em inconstitucionalidade manifesta que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação.

Eis o breve relatório.

Acerca da constitucionalidade, consideramos definitivo o parecer da Procuradoria da Casa a respeito do mesmo, uma vez que, se não há claro e manifesto vício de iniciativa, a proposta deve ser considerada constitucional.

No mérito, são inúmeros os argumentos trazidos pelo autor que justificam a iniciativa. São diversos indivíduos arbóreos localizados em áreas particulares que se encontram em situação de risco pela falta de manutenção, uma vez que os proprietários não dispõem do recurso necessário para elaboração dos laudos referentes ao manejo desta vegetação. A proposição determina que o Executivo passará a ser o responsável pela elaboração do laudo técnico e supressão das árvores localizadas em imóveis particulares, em que a renda familiar mensal for de até 03 (três) salários mínimos regionais ou em moradias de aposentados e pensionistas, deficientes físicos e os portadores de moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Ainda, permite o manejo emergencial por parte do Executivo quando a situação da vegetação apresentar risco iminente de queda, em casos de emergência ou calamidade pública, como tivemos recentemente em virtude dos temporais.

Por fim, o argumento derradeiro trazido pelo autor é que a proposta em tela está alinhada as diretrizes da Instrução Normativa nº 002/2021, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS), ou seja, já existe regulamento municipal sobre o tema, e o proponente está transformando em lei esta normativa, visando trazer maior eficácia e estabilidade ao que está disposto na referida instrução.

Pelos motivos apresentados, manifestamo-nos, pela **inexistência de óbice para tramitação da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.**

Porto
Alegre, 12 de
março de
2024.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador**, em 12/03/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0712086** e o código CRC **3C31A183**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 017/24 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0712086 (SEI nº 023.00002/2024-61 - Proc. nº 0066/24 - PLCL nº 004), de autoria do vereador João Bosco Vaz, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 13 de março de 2024.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 14/03/2024, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0713719** e o código CRC **7F04AAA6**.